



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000234/2007-02
Recurso nº 144.449 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.450 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente NEUZA ALEXANDRE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PERÍODO EM ATIVIDADE. RECOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO INVIÁVEL.

É devido o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que o contribuinte tiver exercido suas atividades, situação típica de segurado obrigatório. Tais parcelas integraram a base de cálculo para apuração dos valores a serem pagos a título de aposentadoria sendo, portanto, incabível o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por NEUZA ALEXANDRE DA SILVA, em face de decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária, referente ao período de 03/2000 a 06/2000.

2. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito o seu inteiro teor:

“1. Trata-se de recurso voluntário interposto por NEUZA ALEXANDRE DA SILVA contra decisão de primeira instância que negou o pedido de restituição de contribuições sociais efetuadas na condição de contribuinte individual facultativo, código 1007, nas competências 03/2000 e 06/2000.

2. A decisão recorrida restou assim exarada:

“5. No caso presente temos a contribuinte individual, sob a inscrição de nº 1.105.717.745-2, com a DIC em 01/07/80, na qualidade de autônomo.

[...]

9. Considerando que a filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações;

10. Considerando que o contribuinte individual autônomo é filiado obrigatoriamente à Previdência Social em relação ao exercício da atividade remunerada pelo RGPS, observadas as disposições referentes aos recolhimentos das contribuições;

11. Considerando que os recolhimentos efetuados testificam o exercício da atividade;

12. Somos pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL, dada a improcedência do pleito.” (Fl. 17/18)

3. Em seu recurso o contribuinte manifesta sua discordância com o indeferimento de seu pedido de restituição vez que realizou depósito a maior (de março a junho de 2000) e por não ter sido devidamente orientada pelos servidores do INSS.

4. Em suas contra-razões o fisco argumenta que o pedido de restituição não merece prevalecer, notadamente porque foi constatado “recolhimentos perpetrados em duplicidade e/ou acima do limite máximo de contribuição para aquelas competências, o que, se configurados, ensejaria a hipótese de restituição” e ainda “constata-se que não houve interrupção da atividade laborativa. Claro está que independente da concessão ou não daquele benefício, o segurado continuou em atividade.”

5. A antiga 2ª Câmara de Julgamento (CAJ), por sua vez, manifestou-se nos autos convertendo o julgamento diligência para que “a requerente possa comprovar que houve interrupção ou encerramento da atividade como contribuinte individual (autônomo) o que poderá ser feito por declaração do próprio punho ainda que extemporânea.”

6. Após diligência, o fisco manteve o indeferimento do pedido de restituição haja vista os documentos carreados nas fls. 54/56 que comprovam que o benefício de aposentadoria foi concedido à requerente em 22/08/2000 e, ainda, que os valores pagos de março a junho no ano de 2000 foram

utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício, não há motivo para restituição de tais valores.

7. Não consta dos autos comprovação de que a recorrente tenha sido cientificada dos documentos e informação fiscal acostados em fls. 38 a 67, sendo estes autos encaminhados diretamente a este Conselho”

3. Os Membros deste Conselho decidiram baixar os autos em diligência por meio da Resolução 2301.00052 para que a recorrente fosse cientificada da juntada de documentos pelo fisco (fls. 38 a 66) ocorrida após a decisão da 2ª CAJ, abrindo prazo de quinze dias para apresentação de manifestação, a contar da data da intimação.

4. O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência exigida e da Resolução deste Conselho por meio do Termo de Ciência 130/2011 da DRF-RJ/DIORTPREV (ff. 74/75), enviado pelos Correios com Aviso de Recebimento - AR – código RM085499845BR, com registro de recebimento em 27/06/2011, entretanto, o prazo decorreu sem que houvesse qualquer manifestação por parte da recorrente.

5. Tendo sido cumprida a diligência, trago a julgamento para apreciação do mérito do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA RESTITUIÇÃO

2. O contribuinte alega que possui direito à restituição dos valores depositados nos meses de 03/2000 a 06/2000, por ter sido aposentado no mês 02/2000 sendo, portanto, indevidos os recolhimentos.

3. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido justificando: (i) filiação é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações; (ii) o contribuinte individual autônomo é filiado obrigatoriamente à Previdência Social em relação ao exercício da atividade remunerada pelo RGPS, observadas as disposições referentes ao recolhimento das contribuições; e (iii) os recolhimentos efetuados testificam o exercício da atividade.

4. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente entendo que a decisão de primeira instância não merece retificação. Em consonância com o parecer fiscal apresentado pela autoridade administrativa às (ff. 65 a 67), ficou comprovado que:

“13-Foi-nos possível verificar que o período do requerimento coincide com aquele incluído na memória de cálculo do PBC

(fls. 56) e que o período objeto do pedido de restituição não é coincidente com o período de gozo de benefício da segurada;

(...)

15-Ora, se a contribuinte não estava aposentada no período de 03/2000 a 06/2000. Se a mesma passou a gozar do benefício de aposentadoria por idade a partir de 22/08/2000. Se em consulta ao CNIS (tela de recolhimentos) a requerente recolheu suas contribuições até a competência 06/2000 (o que pode ser corroborado através das cópias das GPS anexadas às fls. 27/30), não subsistem, pois, os motivos da justificativa do pedido de restituição.”

5. Dessa forma, e, de acordo com o parecer fiscal, não há valores a serem restituídos à contribuinte sem gerar prejuízo para o órgão previdenciário, visto que a recorrente não estava aposentada no período em que pleiteia a restituição.

6. Nos termos do art. 247 do Decreto 3.048/99 somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, o que não é o caso dos presentes autos.

7. Nesse sentido, mantenho a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator